



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Atualização legislativa: análise da Lei nº 15.438/26.

Atualização legislativa: análise da Lei nº 15.438/26.

Trata-se de estudo técnico realizado pelo **CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (CAAPJ) DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA** com escopo de analisar as alterações promovidas pela [Lei nº 15.438/26](#) em relação à atividade policial.

I) Epígrafe da Lei e Introdução

▪ A Lei alterou o “o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

II) Ausência de *vacatio legis*

▪ A lei entrou em vigor na data da publicação, assim, ela passou a produzir efeitos a partir do dia 19/06/2026.

III) *Lex Gravior*

▪ A Lei nº [15.438/2026](#) é mais prejudicial ao investigado, pois, ao ampliar o prazo decadencial para o exercício do direito de representação e de queixa nas infrações penais praticadas no contexto de **violência doméstica de 06 (seis) para 12 (doze) meses**, reduz o alcance de uma causa extintiva da punibilidade ([inciso IV do art. 107 do CP](#)), piorando, portanto, a situação jurídica do suspeito.

▪ Assim, aplicar-se-ão os **princípios da irretroatividade da norma penal mais gravosa e da ultratividade da norma penal mais benéfica.**

IV) Das alterações promovidas

Art. 1º Esta Lei altera o [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), a [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), e o [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 103 do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 103.
.....
.....

Parágrafo único. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.” (NR)

Art. 3º A [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do [§ 3º do art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.”

Art. 4º O art. 38 do [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 38.

.....
.....

§ 1º
.....

§ 2º Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decairá do direito de queixa ou de representação se não o exercer no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento de denúncia.” (NR)

▪ A Lei modificou o art. 103 do CP e o art. 38 do CPP, além de ter acrescentado o art. 16-A à Lei Maria da Penha, para ampliar de 6 (seis) para (doze) meses o prazo decadencial para o exercício do direito de representação e de queixa, quando se tratar de infrações penais no contexto de violência doméstica.

Florianópolis/SC, 25 de junho de 2026.

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR

Felipe Samir Ferreira Andrade

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

André Luiz Bermudez

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Fernando de Faveri

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

David Tarciso Queiroz de Souza

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Gil Rafael Ribas

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Leonardo Marcondes Machado

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ